

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 21.755 — DISTRITO
FEDERAL

Servidor público. Vencimentos. Princípio da isonomia. Matéria relevante, a aconselhar o provimento do agravo, para que suba o recurso extraordinário.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Agravante: União Federal.

Agravados: João Augusto da Silva e outros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êsses autos de Agravo nº 21.755, decide o Supremo Tribunal Federal dar-lhe provimento, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1959. — Barros Barreto, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O acórdão recorrido tem esta ementa (fls. 101):

"Servidor Público — Princípio de isonomia — Extranumerários da Casa da Moeda, amparados pelo art. 23 do A.D.C.T. de 1946, têm direito a vencimentos equivalentes aos do pessoal integrante do Quadro Permanente, a partir da Lei nº 1.216, de 28 de outubro de 1950, que não podia fazer discriminação entre funções idênticas".

O recurso extraordinário da União foi indeferido por êste despacho (fôlhas 105):

"A leitura atenta do V. acórdão recorrido (fls. 242), confirmatório do

de fls. 197, mostra que o recurso pedido à fls. 244 não examinou atentamente a decisão que impugna. Examinasse como devera, não atribuiria ao julgado as falhas e defeitos elementares que atribuiu, numa ânsia de recorrer, sem atenção de maior, dos votos proferidos no julgado, e, sobretudo, naquele que o recorrido integrou. Reporto-me ao voto que proferi a fls. 190 a 192, no qual apreciei todos os aspectos da controvérsia, quer de fato quer de direito positivo que interpretei. Realmente, após largas considerações gerais, algumas delas apoiadas em doutrinas sufragadas pelo próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal (voto a fls. 138 a 145 dos autos da Apelação nº 7.365 em apenso), fui bem marcadamente explícito no que disse ser fundamento de meu voto. O recurso objeto de exame, *data venia*, incide em verdadeiro recusismo, dêsses que cansam a egrégia Instância Excepcional, e concorrem para mais e mais congestionar seu excesso de serviço.

Por outro lado, a impugnação de fls. 248-257 em muitos pontos apoiados por legítima doutrina firmada pela Egrégia Corte Suprema, (ver, sobretudo, voto do sempre eminente Orosimbo Nonato — fls. 204 e segs. — dos autos em apenso), justifica plenamente a não admissão do pretendido recurso, que de fato não admito pelas razões expostas.

Rio, 10 de setembro de 1958".

Daí o presente agravo.

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 145-146):

"A União Federal agravou de instrumento, porque lhe fôra denegado o seguimento de recurso extraordinário.

Trata-se, na espécie, de mais um caso de equiparação de vencimentos, por via de sentença judicial, sem lei que o autorizasse, com malferimento manifesto da letra das leis invocadas pela agravante e em divergência com a torrencial jurisprudência do Pretório Excelso. São extranumerários, que pretendem vencimentos iguais aos funcionários numerários, fundados no simples fato de possuírem estabilidade funcional.

Em caso igual, conforme salientou a agravante, o Pretório Excelso ordenou o seguimento do extraordinário da União Federal.

Fundou-se, a demanda, no princípio constitucional de isonomia, ou de igualdade a lei. Alegam, os agravados, que, exercendo funções iguais, têm direito a iguais vencimentos, já que são, demais disso, estáveis.

Não pertence, *data venia*, ao Poder Judiciário fixar vencimentos de funcionários públicos, numerários, ou extranumerários. Isto, todavia, foi o que fez, *data venia* o ven. acórdão recorrido extraordinariamente em que, felizmente, houve votos vencidos.

O assunto, de sua gravidade, merece o reexame do Pretório Excelso.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do agravo de instrumento; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê integral provimento.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1959. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República".

E' o relatório.

VOTO

O recurso envolve matéria relevante, a merecer melhor exame, com a subida dos autos.

Para êsse fim, dou provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deu-se provimento ao agravo, unanimemente.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidente da Turma: O Exmo. Senhor Ministro Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 19 de março de 1962, à página nº 63.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21.553 — D.F.

Aposentadoria provisória. Sua conversão em definitivo pelo simples decurso de cinco anos. Inteligência do disposto no art. 10, do Decreto-lei nº 8.769, de 1945. Dissídio jurisprudencial notório. Agravo. Seu provimento, para que suba o extraordinário.

Relator: O Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Agravante: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Agravado: Wilson Antônio França.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento número 21.553, do Distrito Federal, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e agravado Wilson Antônio França.

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em dar provimento ao agravado, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959 (data do julgamento). — *Antonio C. L. de Andrade*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o presente recurso prende-se ao respeitável despacho proferido de fls. 38-39 pelo saudoso Se-

nhor Ministro Artur Marinho, concedido nestes termos:

"Correto o acórdão recorrido (fó-lhas 62).

"É inequívoco que o direito positivo autoriza o exame médico periódico em um caso como o dos autos; mas dentro dos cinco anos a que se refere sem ambigüidade. Depois dêsse prazo a aposentadoria é irrevisível, pois que se torna definitiva. O definitivo é definitivo mesmo, não se sujeitando, pois, a ser aposentadoria intranqüilizada indefinidamente, ou o aposentado ao vexame de ser submetido a exames para além da-quele prazo.

"O Tribunal interpretou o direito positivo como êle.

"Parecendo-me que o recurso é especioso, não o admito".

Dêsse julgado é que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários interpõe o presente agravo, que foi devidamente minutado e contraminutado.

E, nesta Superior Instância, a dou-ta Procuradoria-Geral da República pronuncia-se pelo seu provimento.

E, o relatório.

VOTO

Dou provimento ao recurso, para que suba o extraordinário. Na realidade, há dissídio jurisprudencial, no que toca a inteligência do art. 10, do Decreto-lei nº 8.769, de 1945.

A controvérsia está em saber se a aposentadoria provisória, depois de decorridos cinco anos, torna-se definitiva e irretratável ou se, verificado, por exame médico, que o empregado está em boas condições de saúde, deve êle retornar ao trabalho, mediante o cancelamento da inatividade em que se encontrava.

A questão, como é notório, suscita dúbidas fundadas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — *Deu provimento ao agravo, unânimemente.*

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Excelentíssimo Sr. Ministro Hahremann Guimarães, que se acha licenciado).

Presidente da Turma — o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila, Vilas Boas, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 21.632 — D. F.

Vencimentos de médicos da CAPFESP — Equiparação aos de outras repartições federais — Provimento do agravo para subir o recurso extraordinário.

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Agravante: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Agravados: Aldemaro Coutinho Pessoa e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados êstes autos de Agravo de Instrumento nº 21.632, do Distrito Federal, sendo agravante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — CAPFESP — e agravados Aldemaro Coutinho Pessoa e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, dar provimento ao agravo, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, outubro, 22 de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Mediante o acórdão de

fls. 41, que contém a seguinte ementa, o ilustre Tribunal Federal de Recursos houve por bem dar provimento à apelação de Aldemaro Coutinho Pessoa e outros, sendo apelados a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e a União Federal:

"Médicos da antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway — Direito a vencimentos atribuídos aos médicos das Caixas classificadas no tipo I — Aplicação da Lei nº 488, de 15-11-46 — Procedência da ação, excluídos honorários de advogado".

Usando a Caixa de Aposentadoria e Pensões do recurso extraordinário, *ex vi* do art. 101, III, letras a e d, da Constituição Federal, negou-lhe seguimento este despacho, a fls. 43:

"Não admito o recurso de fls. 182 e seguintes, visto os motivos invocados pelo impugnante de fls. 193-94, acrescentando que esse foi o comportamento desta Presidência quando também não admitiu o recurso excepcional pleiteado na Apelação Cível número 9.472 em casos semelhantes a ver despacho no *Diário da Justiça* de 12 de agosto deste ano, pág. 11.765.

Por seu lado, os impugnantes de fls. citadas também recorreram extraordinariamente, fls. 18-191. Não me parece que tenham razão no que, para a espécie, aludem a prescrição parcial e a honorários de advogado.

Conseqüentemente, da mesma maneira, não admito o recurso. Repellido, pois, ambos os recursos.

Rio, 2-12-1958 — *Arthur Marinho*"

Agravou-se de instrumento a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos; juntaram contraminuta os agravados (fls. 46), e, ouvido o Dr. Procurador Geral da República, foi examinado o parecer de fls. 54:

"A agravante não se conformou com acórdão que invadindo esfera privativa do Poder Executivo, modificou estru-

tura administrativa das Autarquias, fixando vencimentos dos seus componentes e dando nova situação aos mesmos.

O acórdão impugnado, sobre falsa égide do princípio de isonomia, fixou os vencimentos dos médicos das Caixas de Aposentadoria e Pensões de acordo com aqueles deferidos aos médicos da União Federal.

Ora as normas de administração e organização das autarquias não são, obrigatoriamente, as mesmas traçadas às repartições federais.

Conseqüentemente as leis de vantagens aos funcionários federais não são automática e obrigatoriamente aplicáveis aos autárquicos.

Imprescindível se faria, aí, disposição expressa para admiti-la.

Aplicação análoga é vedada quando a lei dispõe de modo contrário.

Ora a lei orgânica das Caixas criou-se de diversos tipos ou grupos, de acordo com o número dos seus segurados.

Aquelas que tivessem um pequeno número de segurados não poderiam exigir o mesmo trabalho, o mesmo dispêndio de esforços, exigido para as Caixas que têm milhares de segurados.

Por isso os vencimentos dos médicos dessas Caixas variavam de acordo com o número de clientes possíveis que os médicos pudessem atender, que lhes tomaria maior ou menor número de horas de trabalho, (Dec. nº 26.033-48).

A fixação dos vencimentos desses médicos como dos demais empregados dessas Caixas, foi deferida, exclusivamente, ao Poder Executivo (Lei número 488-49).

O acórdão recorrido violentou essas disposições legais, quando nivelou, por analogia defesa, os vencimentos desses médicos autárquicos aos das repartições federais.

O recurso tinha, dessarte, fundamento na violação da lei e no dissídio jurisprudencial, não devendo portanto, ficar obstado do conhecimento do Su-

premo, por simples despacho de trancamento.

Distrito Federal, 23 de setembro de 1959. — *Custódio Toscano*, Procurador da República.

Aprovado.

Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Barros Barreto* (Relator) — Com o equiparar ou nivelar vencimentos de médicos de auctarquia aos de outras repartições federais, nos termos do aresto reproduzido a fls. 41, reformatório da sentença de 1º grau — valeu-se a CAPFESP, do recurso à via extrema. Reclamava contra a vulneração de dispositivos legais vedando aquela aplicação analógica, ao passo que invocava o dissídio jurisprudencial.

De acôrdo com o parecer da dnta Procuradoria Geral da República, estou que se impunha, no caso em foco, o processamento do extraordinário, para melhor exame, perante o Excelso Pretório.

Conseqüentemente, voto pelo provimento do agravo.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: — Deu-se provimento ao agravo, unânimemente.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 5-2-962, págs. 49-50).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 39.092 — D. F.

(Embargos)

Embargos da Lei nº 623. Hipótese em que a mesma lei comporta

duas interpretações, ambas razoáveis, e um Tribunal de segunda instância, apreciando dois pleitos, no primeiro adota uma daquelas interpretações e no segundo a outra. Não conhecimento do recurso extraordinário da alínea "a". nos dois casos, pelas duas Turmas do Supremo Tribunal. A contradição seria do Tribunal de segunda instância, a tornar possível a revista, mas não das duas Turmas do Supremo Tribunal, por terem, em ambos os casos, entendido que não houve vulneração da letra da lei. Não cabimento dos embargos da Lei nº 623.

Relator: Sr. Ministro Luiz Gallotti, Embargantes: Gabriel Sigwat e outros.

Embargada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de embargos no Recurso Extraordinário nº 39.092, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer dos embargos, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 9 de novembro de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Na Segunda Turma, assim relatou o eminente *Ministro Ribeiro da Costa* (fó-lhas 8-89):

"Na presente ação, proposta por Gabriel Sigwat e outros, extranumerários-mensalistas, objetivando equiparação de vencimentos, em face do disposto na Lei nº 1.455, de 10 de outubro de 1951, o juiz de primeira instância acolheu o pedido pela sentença de fls. 36, reformada, unânimemente, pelo Tribunal de Recursos, ut acórdão de fls. 66, com o fundamento de não saber, em nenhum caso, ao Judiciário decretar equiparação de vencimentos.

Os votos proferidos na assentada do julgamento expressam-se nestes termos (fls. 61, 62 e 63).

Recorrem os autores pelo pressuposto das alíneas *a*, *b* e *d* da preceituação constitucional, na forma do petítório de fls. 68 e seguintes.

As partes arrazoaram.

A Procuradoria-Geral da República opina nestes termos (fls. 86):

"Não houve violação da lei, mas a sua devida aplicação.

No mérito, bem decidiu a ilustre recorrida. A expressão *para todos os efeitos* não se pode referir a vencimentos porque estes são fixados para todas as funções públicas. A fixação de vencimentos depende de lei especial para cada categoria funcional.

Sob esse aspecto não pode haver equiparação entre funcionários e extranumerários, porque eles se distinguem precisamente pela função exercida.

Rio de Janeiro, maio de 1958. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

Proferiu S. Excia. o seguinte voto (fls. 89-90):

"De alcance restrito o preceito do art. 1.º da Lei nº 2.284, de 1954, concede aos extranumerários da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço, ininterrupto ou não, apenas equiparação aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Não se alude, aí, a vencimentos, cuja equiparação, é, pois, indevida, com invocação de padrões previstos na Lei nº 1.455, de 10 de outubro de 1951, referentes a servidores efetivos da Imprensa Nacional.

O acórdão recorrido circunscrito à aplicação da lei, sem ofensa à sua literalidade.

Não conheço do recurso.

A Segunda Turma, unânimemente, não conheceu do recurso.

Os vencidos ofereceram embargos da Lei nº 623, que a União impugnou.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Os embargantes apontam, como divergente, o acórdão da Primeira Turma no Recurso Extraordinário número 37.953, de que foi relator o eminente Ministro Barros Barreto.

Mas há diferença entre os dois casos: no outro, era um desenhista extranumerário, da Aeronáutica, que reclamava equiparação ao cargo de desenhista na própria Aeronáutica; no presente feito, os autores exercem as funções de revisor e mestre no Ministério da Guerra (Imprensa Militar) e de mestre, técnico em artes gráficas no Ministério da Marinha (Diretoria de Hidrografia e Navegação), e reclamam equiparação aos cargos de gráficos da Imprensa Nacional (Ministério da Justiça).

Dessa diferença deve ter resultado que o Tribunal de Recursos, na outra ação, deu ganho de causa ao autor e, na presente, não deu.

Por outro lado, em ambos os casos, o Supremo Tribunal não conheceu do recurso extraordinário da alínea *a*.

Num era recorrente a União e no outro os servidores.

E o Tribunal entendeu que, em nenhum dos casos, houvera ofensa à letra da lei.

Não há dissídio, portanto, embora à primeira vista possa parecer que existe.

Mesmo que as espécies fôssem iguais (e já vimos que não são), ou não teria como verificada a divergência entre as duas Turmas.

Suponhamos que a mesma lei comporte duas interpretações, ambas razoáveis. E que um Tribunal de segunda instância, apreciando dois pleitos, no primeiro adote uma daquelas interpretações e no segundo a outra.

A contradição seria dêsse Tribunal, a tornar possível a revista, mas não das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, por terem, em ambas as

hipóteses, entendido que não houve vulneração de letra de lei.

Não conheço dos embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer dos embargos, Decisão preliminar unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Arradra e Barros Barreto. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor-Geral.